



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1102000854/95-18
Recurso nº. : 120.061
Matéria : IRPF – Exs: 1990 a 1994
Recorrente : ÁLVARO JOSÉ VANZ
Recomida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.347

IRPF - COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS – DIRF - Pelo seu próprio conteúdo, a Declaração de Imposto de Renda na Fonte não se presta à única comprovação de rendimentos do contribuinte por abarcar tão somente renda sujeita à fonte e excluir rendimentos isentos ou não tributáveis.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte e dependentes até a data do evento, sejam tributáveis ou não.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ÁLVARO JOSÉ VANZ**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – considerar como recurso os rendimentos do contribuinte e de seu cônjuge, nos anos-calendário de 1989 a 1992, nos meses em que foram recebidos, com aproveitamento de suas sobras; II – considerar como recurso NCz\$ 14.195,20, relativo a jul/89, correspondente à venda de veículo; e III – excluir o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000854/95-18
Acórdão nº. : 104-17.347

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000854/95-18
Acórdão nº. : 104-17.347
Recurso nº. : 120.061
Recorrente : ÁLVARO JOSÉ VANZ

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 46, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1990 a 1994, fundado em aumentos patrimoniais a descoberto, apurados pela fiscalização nos meses calendários de 07/89, 12/89, 03/90, 04/91, 03/92, 04/92, 09/92, 12/92, 05/93 e 11/93, conforme demonstrativos do fluxo de caixa de fls. 23/37.

O lançamento exigiu o tributo tanto sob a forma de carnê-leão, como imposto anual.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em síntese, que a fiscalização, nas apurações, não levou em conta rendimentos seus de sua esposa, devidamente comprovados, entregues à auditoria e ora juntados aos autos, bem como o valor de alienação de vários bens adquiridos no período, conforme documentação acostada na fase de fiscalização e na impugnação, fls. 06/22 e 62/75.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000854/95-18
Acórdão nº. : 104-17.347

Outrossim, insurge-se contra os juros moratórios amparados na TRD.

A autoridade "a quo" rejeita a comprovação de rendimentos dos anos calendários de 1989 a 1992, sob o argumento de que desacompanhados de quaisquer outros documentos fornecidos pela fonte pagadora.

Reduz, entretanto, o aumentos patrimoniais dos exercícios de 1993 e 1994, fundada nos rendimentos líquidos do contribuinte e esposa, dado que consignados nas DIRF, anos de 1992/1993, conforme fls. 73/74 e 82/83.

Rechaça a alegação de recursos por alienação de bens, dado que o contribuinte não juntou qualquer documento que comprovasse a origem dos recursos.

Finalmente, com base na IN 46/97, transfere os rendimentos sujeitos à incidência mensal para a apuração anual, reduz a multa de ofício para 75%, quando pertinente (Lei nº 9.430/96, artigo 44) e exclui os encargos da TRD anteriormente a 30.07.91.

Na peça recursal o sujeito passivo acosta as declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 a 1994, entregues em 05.09.97, posteriormente ao lançamento de que teve ciência o sujeito passivo em 29.05.95, fls. 52, bem como os documentos de fls. 139/152, Comprovante de rendimentos pagos, DIRF do ano calendário de 1989, entregue em 12.04.90, folhas do Livro Diário da pessoa jurídica, e nota fiscal de alienação de veículo, para comprovação dos rendimentos recebidos nos anos calendários de 1989 a 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000854/95-18
Acórdão nº. : 104-17.347

Alega, outrossim, não terem sido considerados como recursos os valores da alienação do veículo em questão, nos rendimentos recebidos e as sobras de rendimentos de um para outro ano calendário, em particular, lucros distribuídos em 31.12 de cada ano.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000854/95-18
Acórdão nº. : 104-17.347

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar, a apresentação das declarações de rendimentos posteriormente à autuação fiscal, como efetuada pelo contribuinte, não altera o procedimento de ofício a que se sujeitou.

Também em preliminar, a sobra de recursos, de um para outro exercício financeiro, somente pode ser considerada se ou constante da declaração de rendimentos respectiva, entregue tempestivamente, o que não é o caso, ou, ainda que dela omitida, haja prova efetiva, não presumida, de sua existência.

No caso em tela, apesar, para efeitos contábeis, de constar na escrituração da pessoa jurídica, lucros distribuídos em 31.12, nem o contribuinte apresentou declaração de rendimentos onde constasse essa disponibilidade, nem trouxe aos autos qualquer prova de sua efetiva disponibilidade no início do ano calendário posterior ao da distribuição.

A ressaltar, ainda, que o fluxo de Caixa elaborado pela fiscalização levou em conta a documentação trazida aos autos pelo contribuinte, nele consideradas todas as alienações de veículos documentalmente comprovadas, de que nos dão conta as fls. 08 e 32, 12 e 26, 14 e 28 e 21 e 25.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000854/95-18
Acórdão nº. : 104-17.347

Naquele, entretanto, não foi levada em conta a alienação do veículo constante do documento de fls. 152, somente agora trazido aos autos.

Finalmente, os documentos de fls.141 e 146/149 suprem a carência de prova documental a que se reportou a autoridade monocrática, quando de seu decisório relativamente aos anos calendários de 1989 a 1991.

Mencione-se, por oportuno, haver a autoridade "a quo" incidido em lapso ao considerar, como rendimentos apenas lucros distribuídos, constantes das DIRFs, fls. 75 e 82/83. Com o agravante de que os rendimentos de que trata a fls. 82 diz respeito não ao contribuinte, CPF nº356.137.930-34. Sim, a terceiro, CPF 094.124.840-20, embora a mesma a fonte pagadora, CGC 90.187.063/001-91, fls. 16 e 16v.

Ocioso mencionar que a DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte, somente traz informações atinentes a valores objeto de retenção. Não, a rendimentos isentos ou não tributáveis, como é o caso do pro labore, quando no limite de isenção.

Assim, face à documentação de fls. 65/66, 70/71, 75, corroborada, no tocante ao imposto na fonte, pelo documento de fls. 75, na prevalência da verdade material, impunha à autoridade baixar o processo em diligência para, junto à pessoa jurídica, testificar da veracidade dos demais rendimentos neles mencionados.

Sem contar a incoerência entre os documentos de fls. 75 e 75v e 82/83: os primeiros dizem respeito ao lucro distribuído, parcela excedente ao lucro presumido; os segundo, ao lucro presumido distribuído, fls.66 e 71.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000854/95-18
Acórdão nº. : 104-17.347

De outro lado, a documentação de fls. 146/151, indica que, também nos anos de 1992 e 1993, tanto o contribuinte como seu cônjuge, receberam rendimentos de pro labore e de lucro presumido distribuído.

Neste contexto, e sob o prisma da verdade material, sob o qual a apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto deve levar em conta todas as disponibilidades do sujeito passivo e de dependentes, tributáveis ou não, até a data do evento, impõem-se as devidas correções.

Isto posto,

- do aumento patrimonial a descoberto de 07/89, NcZ\$29.000,00, fls. 36, devem ser reduzidos os valores de NcZ\$20.785,20, correspondentes à soma dos rendimentos do contribuinte e de seu cônjuge até aquele mês (NcZ\$6.590,00, fls. 146/147 e 62 e 67, e valor da alienação do veículo, processada em 14.07.89, NcZ\$14.195,20, fls. 152;

- igualmente, deve ser excluído o aumento patrimonial a descoberto de 12/89, Ncz\$ 42.000,00, fls. 37, face aos rendimentos recebidos de 08/89 a 12/89 e lucros distribuídos neste mesmo mês, fls. 62, 67 e 141 e 141v, no montante de NcZ\$129.688,00;

- do aumento patrimonial a descoberto de 03/90, Cr\$400.000,00, fls. 32, devem ser excluídos os rendimentos dos cônjuges, Cr\$ 61.754,00 até o mesmo mês, fls. 63, 68 e 147/148;

- do aumento patrimonial a descoberto de 04/91, cr\$1.700.000,00, fls. 29, devem ser excluídos os rendimentos recebidos pelo casal até aquele mês, Cr\$ 486.008,00, fls. 64, 69 e 150/151;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000854/95-18
Acórdão nº. : 104-17.347

- do aumento patrimonial a descoberto, de 03/92, Cr\$21.748.228,71, devem ser excluídos Cr\$1.499.994,50, correspondentes aos rendimentos de pro labore dos cônjuges, no período de janeiro/92 a março/92, inclusive (418,72 UFIR X 2 X Cr\$597,06 + 333,37 UFIR X 2 X Cr\$749,91 + 264,37 UFIR X 2 X Cr\$945,64), fls. 65/70;

- excluo o aumento patrimonial a descoberto de 11/93, fls. 98, dado o dispêndio líquido no mês, Cr\$5.000.000,00 (= Cr\$7.700.000,00 – Cr\$2.700.000,00, perfazer 48.737,69 UFIR (= Cr\$102,59) e os rendimentos líquidos dos cônjuges, pro labore, lucro presumido e excesso de lucro presumido tributado, distribuídos no período, atingirem o montante de 63.065,26 UFIR (30.014,84 UFIR, fls. 66, 75 e 83, mais 33.050,42 UFIR, fls. 71 e 75.

Finalmente, quanto à TRD, pacífica a jurisprudência deste Colegiado, exarada no Acórdão CSRF nº 01-1773/94, de sua não exigibilidade anteriormente a 01.08.91.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir dos aumentos patrimoniais a descoberto os rendimentos antes mencionados e os encargos da TRD, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES